

INADMITIDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 190, DE 2001
 (da Sra. Nair Xavier Lobo)

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Nº 2

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração do art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989:

“Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será imediatamente recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado em até 24 (vinte e quatro) horas e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no prazo máximo de 2 (duas) sessões, observadas as seguintes normas:

.....
 III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será imediatamente lido no expediente, publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa;

IV - encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados, por ordem alfabética.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 da Constituição Federal estabelece que eventual julgamento do Presidente da República pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos de infrações penais comuns, deve ser precedido pela admissão da acusação por dois terços da Câmara dos Deputados. *In verbis*:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

Avaliando-se o regramento disposto no Capítulo VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que trata do tema em questão, observa-se que não há definição precisa dos prazos procedimentais relativos à tramitação da solicitação para instauração de processo criminal contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

O art. 217 do RICD deixa em aberto a questão dos prazos para notificação do acusado, despacho do expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e leitura do parecer dessa Comissão em Plenário. Com isso, resta ao Presidente da Casa levar a cabo o procedimento, no ritmo que melhor lhe convier. Assim, a indefinição pode ocasionar uma demora arbitrária no processo de instauração da ação penal, a depender dos interesses políticos envolvidos.



* CD 179550700470*

fonte: Daniel Boelho PSDB

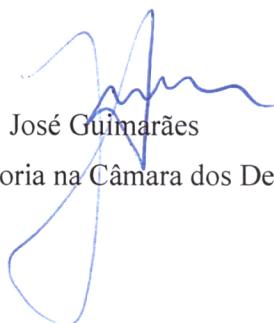
Sendo assim, apresentamos a presente proposta, que visa a estabelecer claramente os prazos procedimentais relativos à autorização para instauração de processo criminal contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, de forma a evitar qualquer empecilho político ao regular andamento do processo.

Sala das Sessões, 06 de 06 de 2017.

José Guimarães

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

~~WJ PT~~
Clarice Pêncio
vice-líder PSOL



Fernando Lira
PDT
Alice Teardo
PCdoB

João Goulart
PSD
Zé Góes
PSB

